



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FRANCISCO KÜSTER)

ASSUNTO:

Dispõe sobre aplicação do parágrafo 3º do artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.329/88

em _____ de _____ de 19__

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2580 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 1989
(DO SR. FRANCISCO KÜSTER)



Dispõe sobre aplicação do parágrafo 3º do artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº ^{3.592/89}~~1.329~~, DE 1988)

Em 07 / 06 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2580/89

Dispõe sobre aplicação do § 3º do Art 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988.
(Anexo ao PL 1329/88)

Do Deputado FRANCISCO KÜSTER

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os cidadãos a que se refere o § 3º do Artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, são os aeronautas, os aeroviários e os militares atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares que foram impedidos do exercício da respectiva especialização na vida cívil em decorrência das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica de nºs S-50-GM5, de 19 de junho de 1964 e S-285-GM5, de 1º de setembro de 1966.

Art. 2º - A reparação de natureza econômica concedida de acordo com o estabelecido pelo § 3º do Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referido no artigo anterior, será paga aos aeronautas aeroviários e aos militares, pelo Ministério ao qual o beneficiário se encontra vinculado, no valor de 15 (quinze) vezes o total dos vencimentos, salários ou proventos, do mês do pagamento desta reparação, multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data de entrada em vigor desta lei.

Págrafa único - A reparação de que trata o presente artigo, será paga ao beneficiário como "Gratificação Especial de Reparação Econômica", acumulável a partir do dia subsequente ao da vigência desta Lei, no valor de 90% dos vencimentos, salários ou proventos fixados para o mesmo, devendo, no entanto, ser atualizada sempre que houver alteração da tabela de remuneração dos aeronautas, aeroviários e dos militares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Os herdeiros e os dependentes dos aeronáutas, aeroviários e dos militares beneficiados pelo § 3º do Art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, já falecidos, fazem jus também a **reparação** de natureza econômica concedida neste dispositivo constitucional, devendo a eles ser paga nos termos estabelecidos no Art. 2º e Parágrafo Único desta Lei.

Art. 4º - A execução das disposições contidas nos artigos 2º e 3º da presente Lei, fica a cargo do órgão de origem do aeronauta, aeraviário e do militar, que deverá providenciar os meios necessários ao pagamento, num prazo máximo de até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, da reparação econômica, ora estabelecida.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União, para o corrente exercício

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 7º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1989

*Francisco Küster
dep.*



J U S T I F I C A Ç Ã O

1. O texto constitucional, em seu § 3º, art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, determina, com justiça, a reparação econômica daqueles que foram impedidos, por ato de força do Estado de exercerem atividades para as quais estavam profissionalmente habilitados.

2. No âmbito do Ministério da Aeronáutica essa arbitrariedade configurou-se na edição das Portarias nºs S-50GM-5 e S-285GM-5, respectivamente, de 15 de junho de 1964 e 1º de setembro de 1966, atingindo militares e aeronautas civis.

3. Torna-se patente a impossibilidade do resgate pleno do dano sofrido, pelo caráter subjetivo da pena aplicada forçando profissionais a buscarem outra atividade que não aquela para a qual foram formados.

4. Assim, dentro do disposto no preceito constitucional, a reparação econômica é a alternativa possível - que, no presente projeto de lei, pretende-se oferecer.

5. Guardando uma similaridade com a anistia concedida àqueles atingidos por atos de exceção (e as Portarias .. S-50GM-5 e S-285GM-5 podem ser consideradas como tais).

6. Isso atende, inclusive, ao espírito da Assembleia Nacional Constituinte que, sabiamente, incluiu o § 3º no art. 8º, que trata especificamente da Anistia a atos de exceção.

7. Na base de reparação foi considerado o valor do maior salário da carreira, entendido que todos atingiriam o último posto das carreiras respectivas.

Sala das Sessões, em 01 de junho ~~20 de abril de~~ 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5,

de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

PORTARIA Nº 77-A/GM-5, DE 3 DE MAIO DE 1979

Revoga as Portarias nº S/50-GM-5, de 19 de junho de 1964 e S-285/GM-5, de 1º de setembro de 1966.

O Ministro de Estado de Negócios da Aeronáutica, tendo em vista o disposto da Emenda Constitucional de nº 11, de 13 de outubro de 1978, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias sigilosas nº S/50/GM-5, de 19 de junho de 1964, que dispõe sobre "concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação", e de nº S/285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, que "suspende a concessão de licenças e a revalidação de certificados de habilitação".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a) Tenente-Brigadeiro-do-Ar Délio Jardim de Matos, Ministro da Aeronáutica.

**PORTARIA MINISTERIAL RESERVADA
Nº S-50-GM-5 DE 19 DE JUNHO DE 1966**

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve:

Suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria nº 869-A-HM-5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares transferidos para a reserva por força do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstos na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelo referido ato.

a) Major-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavonere Wanderley, Ministro da Aeronáutica.

**PORTARIA MINISTERIAL RESERVADA
Nº S-285-GM-5 DE 1º DE SETEMBRO DE 1966**

Suspende a concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria da Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria nº 869-A-GM-5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares atingidos por atos institucionais ou complementares.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstas na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelos referidos atos.

A presente portaria substituiu a de nº S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e entra em vigor na data de sua publicação. a) Eduardo Gomes, Ministro da Aeronáutica.




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido, mantendo-se apensados ao PL 3592/89 os PLs 1727/89, 1735/89, 2189/89, 2580/89 e 3167/89.

Publique-se:

Em 22/10/91.

Brasília, 8 de outubro de 1991


Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Venho através do presente solicitar a V.Exa. nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1329/88, ora anexado ao Projeto de Lei nº 3592/89 e arquivá-lo definitivamente.

Termos em que pede deferimento.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

PDC - SP